DECRETO N. 2969, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Regulamenta a Lei Municipal n. 2266, de 02 de junho de 2020.

O Prefeito Municipal de Papanduva, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VI do artigo 59 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art.1º O trabalho na modalidade remota (*home office*), de que trata o art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Municipal n. 2.266/2020, como forma de diminuir o fluxo de pessoas nas repartições públicas, será desenvolvido pelos servidores cujas atividades, sem prejuízo para o serviço público, possam ser realizadas nessa sistemática.

§ 1° - O trabalho na forma do *caput* será necessariamente desenvolvido durante o horário de expediente da repartição, sendo que durante este período o servidor estará integralmente disponível para contato imediato por algum telefone ou celular, cujo número será fornecido ao Departamento de Recursos Humanos, bem como disponibilizado na publicação de que trata o §5° do artigo 2° da Lei Municipal n. 2.266/2020, para contato do público externo ou de outros servidores na mesma modalidade.

§ 2° - Em situações excepcionalíssimas, desde que a situação assim exija, e que a medida seja previamente autorizada pela chefia imediata, o servidor poderá compensar eventual carga horária em horários fora do expediente, ocasião em que deverá comunicar a situação em até 72 (setenta e duas horas) ao Departamento de Recursos para os devidos ajustes no sistema de apuração de ponto, sob pena de ser considerada como falta ao trabalho.

Art. 2° O trabalho em escalas diferenciais, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal n. 2.266/2020, também como forma de diminuir o fluxo de pessoas nas repartições públicas, será desenvolvido preferencialmente pelos servidores que realizam atendimento direto ao público externo e interno, cujas atividades, sem prejuízo para o serviço público, possam ser realizadas nessa sistemática.

§ 1° - As escalas deverão ser aprovadas pelo secretário responsável da pasta, ou por que faças as suas vezes, e serão desenvolvidas de acordo com o fluxo e a necessidade de trabalho, de modo que não acarrete prejuízo ao serviço público.

§ 2° - No período em que o servidor não estiver nas repartições públicas, as suas funções serão desenvolvidas na forma do artigo anterior, aplicando-se neste caso, inclusive, as situações de disposição e a publicação de que trata o §5° do artigo 2° da Lei Municipal n. 2.266/2020.

Art. 3° O banco de horas de que trata a o art. 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal n. 2.266/2020, será realizado do seguinte modo:

I – O banco de horas positivo poderá ser aplicado a todos os servidores, porém o negativo somente aos servidores efetivos;

II - As horas trabalhadas a mais serão computadas banco de horas positivo sem adicionais, devendo a sua compensação ser feita, preferencialmente, em até 15 (quinze) dias;

III- Não haverá pagamento ou indenização das horas do banco positivo, devendo as compensações do inciso II, quanto aos servidores contratados em caráter temporário, impreterivelmente, ser usufruídas antes do termino do contrato;

IV - As autorizações para realização de banco de horas deverão ser comunicadas pelo servidor ou pela sua chefia imediata em até 5 (cinco) dias/semanalmente ao Departamento de Recursos para os devidos ajustes no sistema de apuração de ponto.

Art. 4° Os servidores que se enquadram no art. 3º da Lei Municipal n. 2.266/2020 necessariamente desenvolverão os seus serviços na forma do artigo art. 2º, inciso II, da mesma Lei, e na sua impossibilidade, comprovar-se-á a sua condição, para fins de falta justificada, da seguinte forma:

I - Os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais serão apurados mediante levantamento pelo Departamento de Recursos Humanos;

II – A condição de gestante poderá ser comprovada por meio de exame positivo de gravidez/declaração médica/carteira de gestante, ou outro modo cientificamente eficaz para tanto;

III - Nos demais casos, mediante declaração médica atestando a doença e especificando que a situação/estagio se enquadra como risco para a Covid-19;

Art. 5° A designação para lotação provisória em outros órgãos da administração pública banco de horas e o deslocamento para composição de força de trabalho junto à órgão público diverso, de que trata o art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Municipal n. 2.266/2020, serão devidamente fundamentadas, e realizadas mediante portaria, cuja vigência não poderá ultrapassar o tempo necessário à execução das medidas de que trata a lei de regência.

Art. 6° As disposições da Lei Municipal n. 2.266/2020 e do presente decreto não se aplicam aos cargos cuja natureza e/ou atribuições não sejam compatíveis com as respectivas medidas ou que a sua execução cause prejuízo ao serviço público.

Art. 7° A qualquer momento e em qualquer das situações acima, caso assim exija a necessidade do serviço público, os servidores poderão ser convocados para desenvolver as suas funções e atividades de modo presencial de forma permanente ou por período específico.

Art. 8° Todo e qualquer serviço presencial será realizado com os equipamentos de proteção necessários, segundo os protocolos da Organização Mundial da Saúde – OMS, e demais órgãos técnicos da área.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Papanduva, 24 de junho de 2020.

Luiz Henrique Saliba

Prefeito Municipal

Este Decreto foi registrado na Secretaria da Administração e publicado no átrio – mural de publicações desta Prefeitura Municipal, e no site [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), na mesma data supra.

Estela Mari Ferens

Administradora